



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 212/2024

A empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.966.389/0001-43, situada na Alameda Juari, nº 255 - Tamboré, CEP: 06.460-090, na cidade de Barueri – Estado de São Paulo, telefone (11) 4134-5544, ramal 1005, endereço eletrônico: licitacao@biomega.com.br, já devidamente credenciada no processo administrativo acima referenciado, vem, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou, equivocadamente, como INABILITADA a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**.

1.DOS FATOS

A empresa BIOMEGA, doravante denominada RECORRENTE, interessada em prestar serviços para essa estimada Prefeitura, participou da licitação em epígrafe cujo objeto trata de “**REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO (SESMT)**”.

Após a análise da documentação apresentada pela empresa BIOMEGA, a fim de se verificar as condições de habilitação, ocasião em que a Pregoeira decidiu por inabilitá-la.

Ocorre, que a decisão de inabilitar a empresa BIOMEGA deve ser reformada, uma vez que a RECORRENTE além de apresentar a melhor proposta par ao certame em referência, possui a habilitação completa para atendimento das exigências editalícias.



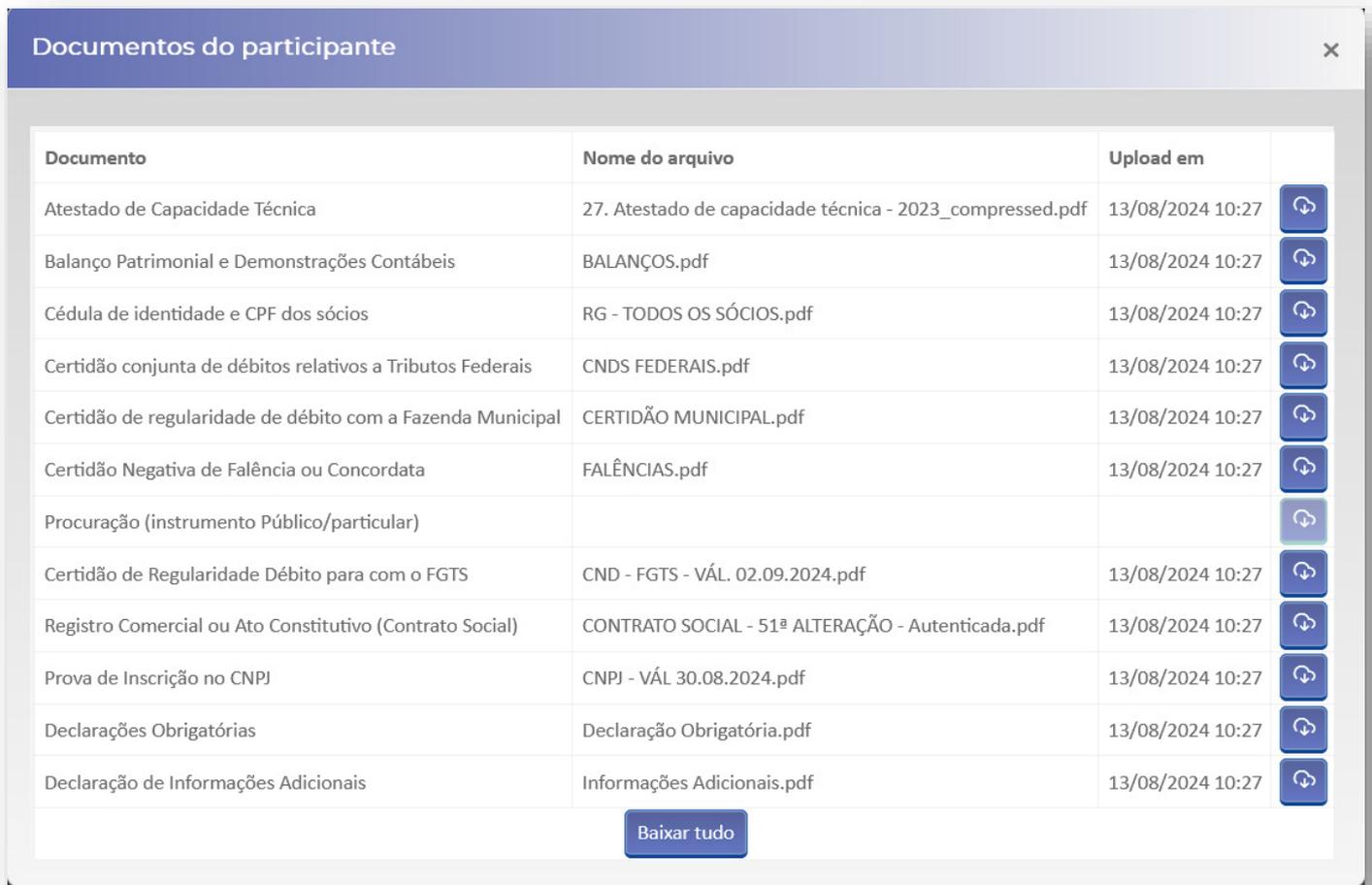
Tal afirmação pode ser constatada da avaliação dos fatos que arguiremos a seguir.

Vejamos:

1.1. DA BREVE NARRATIVA FÁTICA

A RECORRENTE participou do pregão em epígrafe, a qual sagrou-se vencedora após etapa da fase de lances.

Ato contínuo, a Pregoeira solicitou que a BIOMEGA anexasse os documentos de habilitação na plataforma para a devida análise, em consonância a solicitação da pregoeira a RECORRENTE anexou todas as documentações conforme demonstra-se do Print da tela abaixo:



Documento	Nome do arquivo	Upload em	
Atestado de Capacidade Técnica	27. Atestado de capacidade técnica - 2023_compressed.pdf	13/08/2024 10:27	
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	BALANÇOS.pdf	13/08/2024 10:27	
Cédula de identidade e CPF dos sócios	RG - TODOS OS SÓCIOS.pdf	13/08/2024 10:27	
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	CNDS FEDERAIS.pdf	13/08/2024 10:27	
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CERTIDÃO MUNICIPAL.pdf	13/08/2024 10:27	
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	FALÊNCIAS.pdf	13/08/2024 10:27	
Procuração (instrumento Público/particular)			
Certidão de Regularidade Débito para com o FGTS	CND - FGTS - VÁL. 02.09.2024.pdf	13/08/2024 10:27	
Registro Comercial ou Ato Constitutivo (Contrato Social)	CONTRATO SOCIAL - 51ª ALTERAÇÃO - Autenticada.pdf	13/08/2024 10:27	
Prova de Inscrição no CNPJ	CNPJ - VÁL 30.08.2024.pdf	13/08/2024 10:27	
Declarações Obrigatórias	Declaração Obrigatória.pdf	13/08/2024 10:27	
Declaração de Informações Adicionais	Informações Adicionais.pdf	13/08/2024 10:27	

[Baixar tudo](#)

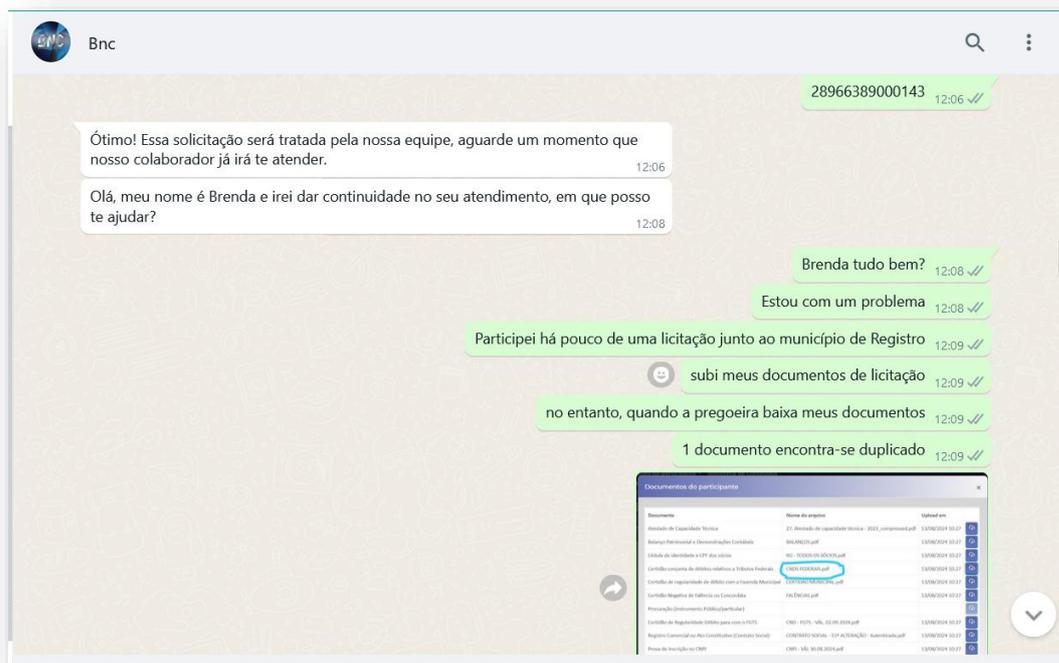
Ocorre que, em análise da documentação anexada, a PREGOEIRA informou a BIOMEGA que a documentação referente à Certidão de Regularidade de Débitos Relativos a Tributos Federais não fora anexada, uma vez que ao clicar no documento o mesmo apresentava o Balanço Comercial.

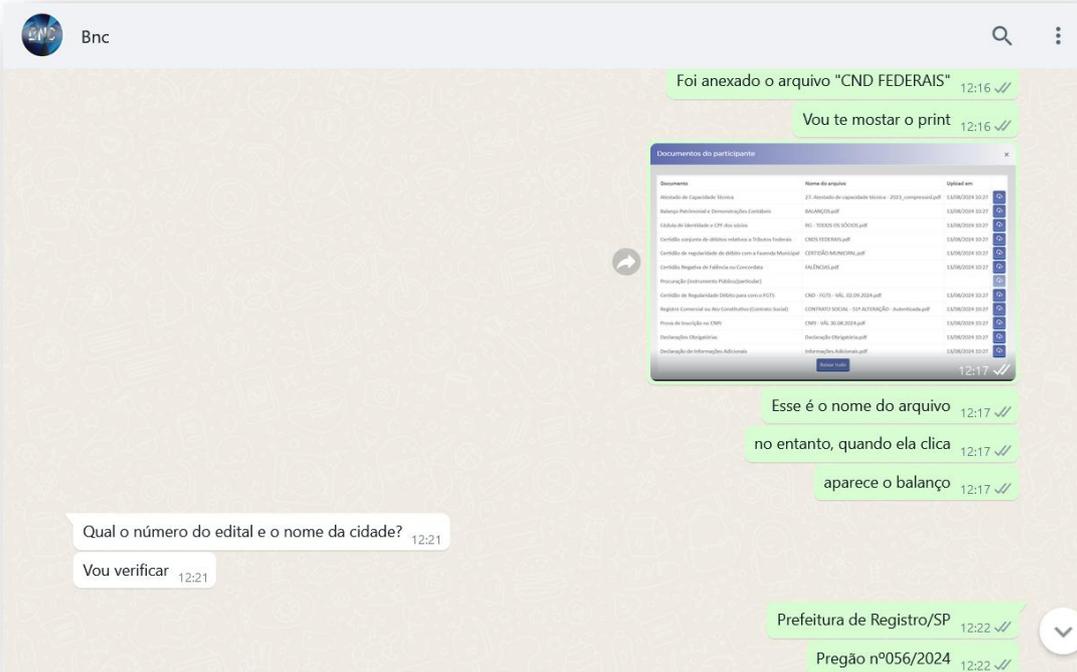


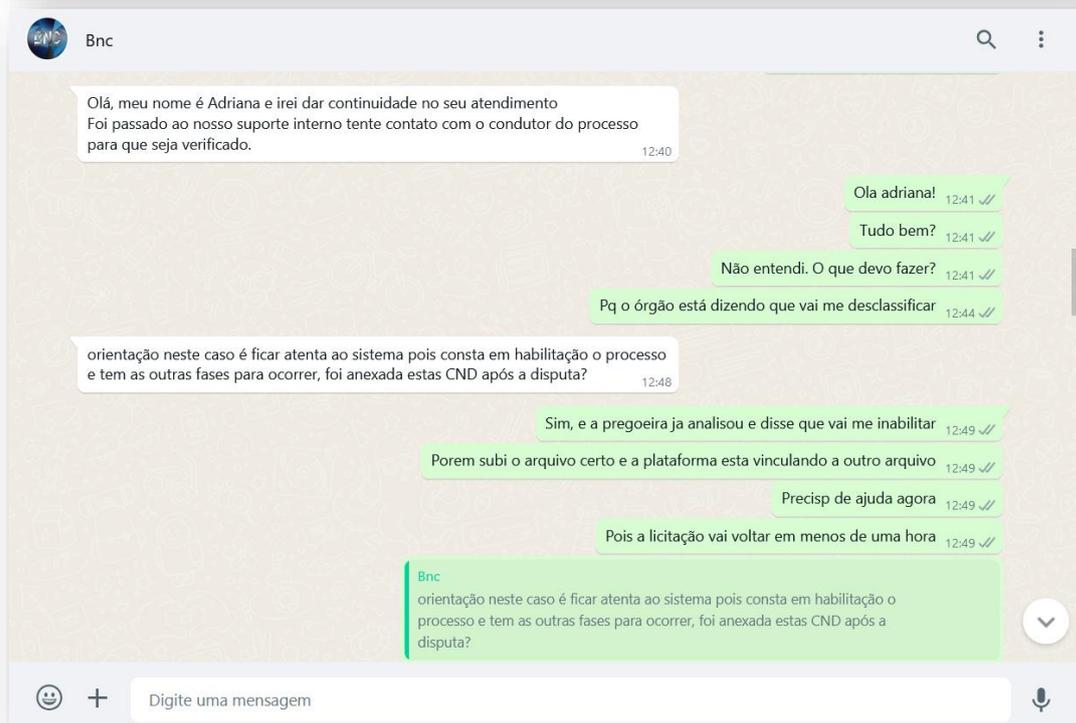
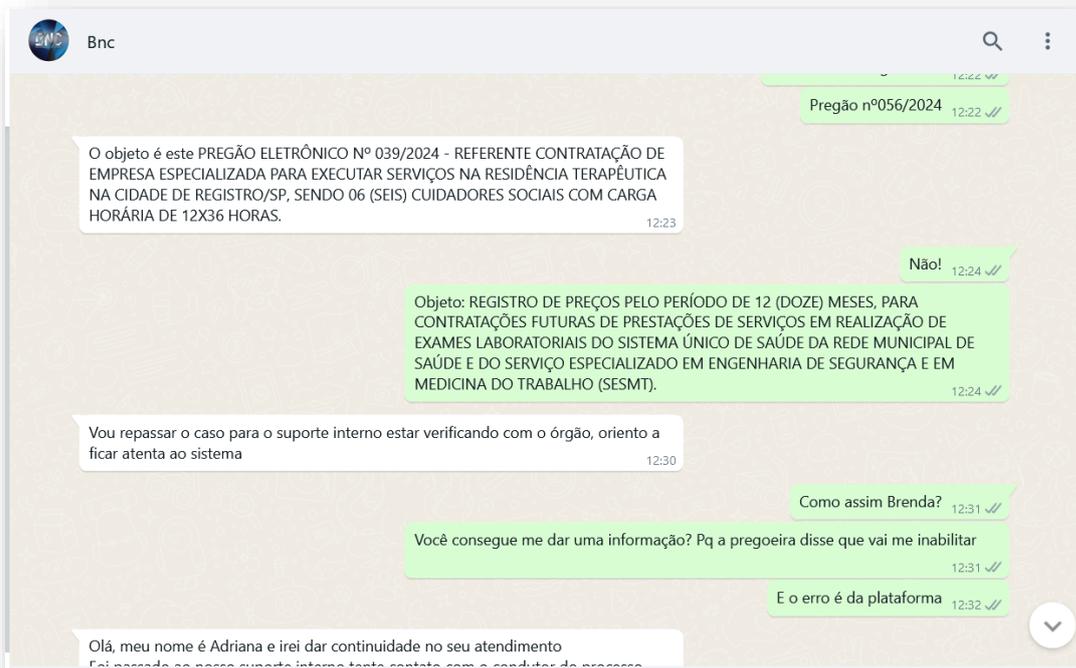


Diante do fato reportado pela Pregoeira, a BIOMEGA prontamente acionou o Portal BNC para averiguação do ocorrido, pois conforme consta acima a documentação foi devidamente inserida pela empresa.

Abaixo, o print da tela com a nossa solicitação junto ao Portal:









Em contato telefônico o BNC nos informou ao final que não tinham acesso aos documentos inseridos pelos licitantes e não sabiam nos informar o que ocasionou o erro.

Estarrecidos com a situação apresentada, a BIOMEGA prontamente acionou via contato telefônico a Pregoeira para que a mesma, em sede de diligência, consultasse a situação da empresa junto ao referido órgão no qual poderia atestar que de fato a empresa estava quite e sem nenhuma pendência, além de disponibilizar a certidão que foi prontamente anexada ao Portal.

Destaca-se que a certidão ora anexada pela empresa estava em situação totalmente regular junto ao Órgão, e que a referida certidão foi solicitada meses antes da data do certame comprovando a situação de fato, conforme demonstra-se abaixo:





Denota-se que ainda a mesma certidão está devidamente válida, numa simples consulta do Portal da Receita Federal, conforme demonstramos abaixo:

Relação das certidões emitidas por data de emissão

CNPJ: 28.966.389/0001-43 - BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
Período: 24/02/2024 a 22/08/2024

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Informações complementares	Segunda via
D023.9624.78FB.FDD2	Negativa	07/06/2024 12:06:43	04/12/2024	Válida		
9F3E.81A7.8F07.6DCA	Positiva com efeitos de negativa	16/05/2024 11:43:30	12/11/2024	Válida		
E315.8673.05A4.A39F	Negativa	03/05/2024 08:17:09	30/10/2024	Válida		
AE43.6E01.299B.D5EC	Negativa	26/04/2024 09:29:24	23/10/2024	Válida		

1 2

Válida: O prazo de validade da certidão ainda não venceu. A certidão pode ser utilizada em qualquer ato em que for necessária.

[Nova consulta](#) [Avaliar](#)



1.2 – DOS APONTAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

É sabido que de acordo com o Teor de art.11, da Lei 14.133/2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como *assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.*

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável, cujo a correção da Pregoeira não alteraria de modo algum, a substância da proposta nem mesmo incidirá sob o argumento de junção de documento novo. Até mesmo porque não houve falha por parte da licitante, uma vez que anexou o documento.

A tese aqui suscitada encontra fundamento junto ao Tribunal de Contas da União onde o mesmo promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

*“ [...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança** documento ausente, comprobatório de **condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, **o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (O grifo é nosso).*

Ou seja, para fins da vedação contida no art.64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

“ admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão





*pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, **ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (O grifo é nosso).*

O Acórdão 1.211/2021-Plenário vem sendo aplicado a diversos casos posteriores. É relevante a identificação desses precedentes, especialmente para aplicação em casos semelhantes.

Vejamos:

No Acórdão 2.443/2021, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente. (TCU, Acórdão 2.443/2021, Plenário, Rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, j. 6.10.2021)

No Acórdão 2.528/2021³, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame. (TCU, Acórdão 2.528/2021, Plenário, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, j. 20.10.2021)

No Acórdão 117/2024⁵, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido). (TCU, Acórdão 117 /2024, Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, j. 31.1.2024)

Nessa mesma toada, ainda temos as seguintes lições de Marçal JUSTEN FILHO:

“Se as informações estiverem disponíveis ‘on line’, caberá ao próprio pregoeiro, de ofício, realizar a consulta sobre a situação do licitante. Isso abrange não apenas as





informações disponíveis em cadastros como o SICAF, mas também outras situações em que é possível acessar informações via Internet. **Assim se passa com informações atinentes à Receita Federal**, ao INSS e assim por diante. JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico*. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 385". (O grifo é nosso).

Acerca do tema, também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) **Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’**, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.) (O grifo é nosso).

O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência.

Nessa esteira o TCU, também tem abraçado a causa do “Princípio do Formalismo Moderado” em Prol do Princípio da Proposta mais Vantajosa, vejamos alguns Acórdãos sobre esse assunto.

Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em





respeito ao princípio do **formalismo moderado** e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

E por fim o Acórdão mais recente que aborda o Princípio do Formalismo Moderado

Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

*Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante **sobre fato preexistente** ou em simples compromisso por ele firmado, **deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha**, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (O grifo é nosso).*

Nessa mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:



*"A licitação **tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. **Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**"*
(SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 20). (O Grifo é nosso).

Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 64, da Lei 14.133/2024.

Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte da pregoeira não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

Por amor ao debate, é cediço, os princípios da Administração Pública não são "ilhas", não podendo ser interpretados de forma isolada, sem relação com o arcabouço jurídico-principiológico que alicerça os certames públicos, bem como sem relação com o substrato fático que se apresenta.

O art. 22 da LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942, acrescido pela Lei nº 13.655/2018), é claro ao determinar que:

Na interpretação de normas sobre gestão pública,





serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (O grifo é nosso).

A norma acima transcrita é cristalina ao prescrever que, na aplicação do ordenamento jurídico administrativo (incluído os princípios regentes do regime jurídico- administrativo) o gestor deve considerar a situação prática, bem como proceder a uma interpretação sistemática do ordenamento, não aplicando um princípio ou norma de forma isolada e descontextualizada.

Deste modo, necessário se faz que o administrador, quando da aplicação legislação regente do tema, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas que também o conjugue com todos os princípios norteadores em busca da solução **que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.**

Neste condão, a doutrina selecionada do professor Jessé Torres Pereira Junior, no seu livro Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, enfatiza:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional.”

Por conseguinte, mister se faz invocar a orientação do nobre jurista Marçal Justen Filho:

“É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o





*descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. **A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade.** É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, **a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.** Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (o grifo é nosso)*

Por certo, embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é absoluto. Com efeito, este pode ser relativizado nas hipóteses em que um licitante apresentar documento de habilitação ou proposta com algum vício ou irregularidade sanável. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 542).

Isto porque, juntamente com a observância do citado Princípio, a realização de certames licitatórios deve ser norteadada, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas, bem como deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade.

Em outras palavras: poderá haver situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme a técnica da concordância prática ou harmonização, seja mitigado em face de outros princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e da Competitividade.

Vejamos o que prevê o Art. 12, III, da Lei 14.133/2021:

“O desatendimento **de exigências meramente formais**





não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato observados os princípios da isonomia e do interesse público.” (O grifo é nosso).

Observa-se que foi exatamente isto que ocorreu no caso ora ventilado: por um mero lapso, não ocasionado pela BIOMEGA, houve o desatendimento de uma exigência formal não essencial (apresentação de um documento cuja essência poderia ter sido verificada por simples diligência da pregoeira nos repositórios públicos abertos, em face da fé-pública da pregoeira).

Além do mais, destacasse que ao INABILITAR **injustamente** a empresa BIOMEGA, a pregoeira impõe prejuízo aos cofres públicos num montante anual de **R\$ 860.246,12 (oitocentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e doze centavos)**, valor este demasiadamente expressivo, que poderia ser aproveitado para sanar demais necessidades públicas dessa municipalidade, porém serão gastos injustificadamente.

De tal sorte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos corolários e alicerces do primado do interesse público, essa Administração Pública Municipal, por meio de sua pregoeira, está diante de oportunidade e conveniência concretas, que autorizam a revisão/revogação da decisão de inabilitação desta requerente, invocando-se, para tanto a autotutela administrativa, prerrogativa inerente ao poder discricionário da Administração Pública.

2.DO PEDIDO

Considerando que o erro ocasionado não foi proveniente de ação e/ou omissão da BIOMEGA;

Considerando que mesmo que o fosse, conforme as jurisprudências e doutrinas acima destacadas, bem como as leis que regem os processos licitatórios, caberia a esta pregoeira promover diligência junto ao sítio eletrônico oficial para comprovação dos fatos, privilegiando o princípio da verdade material;

Considerando que o valor ofertado pela BIOMEGA tratará economia de R\$ 860.246,12, sem, contudo, prejudicar a qualidade dos serviços prestados;





Confiante no espírito público desta ilustre Pregoeira e sua comissão, diante de tudo que foi exposto e aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente, a BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., espera que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto para HABILITA-LA no certame, com fundamento nas razões acima expostas.

Requer, outrossim, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, sejam os autos encaminhados à autoridade superior para decisão, conforme artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Barueri/SP para Registro/SP, 22 de agosto de 2024.



BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Eduardo Antonio Pires Cardoso

Representante Legal

CPF: 114.652.068-92

28.966.389/0001-43
BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Alameda Juari, 255
Tamboré - CEP: 06460-090
BARUERI - SP

